



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL

Referência: Inquérito Civil nº 07/19 (MPRJ 2018.01272950)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, situada na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com amparo nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que deverá ser citado, na forma do art. 75, inciso II do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. Wilson José Witzel, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, está prevista nos artigos 148, IV, e 208 e seguintes da Lei 8.069/90.

Conforme se verifica do art. 208 e incisos, regem-se pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, ensino noturno regular, dentre outros.

Tendo em conta que a presente demanda tem por causa de pedir o processo seletivo realizado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para preenchimento de vagas no Colégio Militar de Campo Grande, **voltado o processo seletivo para crianças entre 10 a 13 anos de idade** (cf. editais - fls. 10 e 68 do Inquérito Civil), é inquestionável a competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude na presente hipótese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

**- II-
DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, instaurou o Inquérito Civil nº 07/19 (autos em anexo), com vistas a apurar notícia de suposto não-oferecimento de vagas para a sociedade civil em processo seletivo para acesso ao II Colégio Militar da Polícia Militar (II CPM/ERJ), localizado em Campo Grande, nesta cidade.

As informações colhidas no Inquérito Civil nº 07/19 demonstram que o II Colégio Militar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foi inaugurado em dezembro/2018, tendo como objetivo o atendimento de filhos de policiais militares, com acesso por meio de processo seletivo prévio.

O II CPM/ERJ foi criado pela Resolução SESEG nº 1211, de 21 de julho de 2018 (fl. 02 do anexo), fundada, a seu turno, na Lei Estadual 3.751/2002 (alterada pela Lei Estadual n. 6343/12), que assim dispõe:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR.

Art. 2º. O CPM (Colégio da Polícia Militar) será criado no competente órgão de educação da PM, como estabelecimento de ensino fundamental a partir do 6º ano e ensino médio.

Parágrafo único. A oferta anterior a vigência desta lei, deverá ser revalidada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão regulador do sistema estadual de educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Art. 3º. Terão preferência na matrícula os servidores da PM e os seus dependentes, podendo ser admitidos outros candidatos, em caso de vagas ociosas.

Art. 4º. Os cargos de direção, magistério e administração serão preenchidos por elementos dos quadros da Polícia Militar.

§ 1. O cargo de Direção do CPM será privativo de Oficial de nível superior, observada a legislação pertinente.

§ 2º. Sempre que for conveniente, mediante convênio com a S.E.E., admitir-se-á o aproveitamento de professores civis, estranhos à Corporação.

Art. 5º. Ao Poder Executivo caberá, com a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação, a regulamentação do aqui disposto de acordo, preferencialmente, com os critérios básicos estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (fls. 44/49 do Anexo).

Conforme se verá adiante, de forma mais detalhada, as Leis Estaduais n. 3.751/2002 e 6343/12 são flagrantemente inconstitucionais.

Em reunião realizada na sede do Ministério Público, a Tenente Coronel Marcilene Silva Braga, representando o Ilmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar,¹ esclareceu que a legislação que rege o CPM/ERJ classifica a instituição como órgão da PMERJ e estabelece que terão preferência na matrícula os servidores da Polícia Militar e seus dependentes, podendo ser admitidos outros candidatos (artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3751/2002). Além disso, referida oficial esclarece que a escola ainda não possui

¹ Ata de reunião constante de fl. 60 do Inquérito Civil 07/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

programas de alimentação escolar e transporte, embora os alunos do II CPM/ERJ recebam o café da manhã. Por fim, foi esclarecido que o suporte orçamentário do Colégio Militar da Polícia Militar se dá através do orçamento da PMERJ, que a distribuição das vagas observa o Regimento Interno do Colégio, veiculado por meio de Portaria do Comandante Geral da PMERJ, e que todos os profissionais, pedagógicos e docentes, são policiais militares.

Relativamente à restrição ao acesso ao referido colégio, cumpre analisar o Anexo I do Edital do Processo Seletivo para o ano letivo de 2020, que estabeleceu os quantitativos de vagas para dependentes da PMERJ, órfãos da PMERJ e não dependentes da PMERJ (público externo), nos seguintes termos:

II CPM/RJ – Campo Grande (IC 07/19 – 2ª PJTCPEC)				
<i>Ano de Escolaridade/Vagas</i>	<i>Dependentes da PMERJ</i>	<i>Órfãos da PMERJ</i>	<i>Não dependentes da PMERJ</i>	<i>Total de Vagas</i>
6º ano do Ensino Fundamental	26	13	04	43

Ou seja, conforme se vê do referido edital, há uma clara restrição de acesso ao II CPM/ERJ, uma vez que o quantitativo oferecido ao denominado “público externo” é de cerca de apenas 10% (dez por cento) do total de vagas da unidade escolar, suportada integralmente pelo orçamento público, sem haver qualquer base constitucional para esta prática, como adiante se verá. É também relevante ressaltar que **o Edital anterior, relativo ao ano letivo de 2019 (fls. 09/30), sequer previa vagas para o “público externo”**, a demonstrar que a previsão do número de vagas e sua distribuição são atos arbitrários do Comando Geral da Polícia Militar.



É relevante destacar que o Estado do Rio de Janeiro vem se notabilizando por suas dificuldades em garantir acesso integral à sua rede de ensino, o que foi, inclusive, reconhecido pelo atual Secretário de Estado de Educação por ocasião da grave crise no processo de matrícula do ano de 2019. O bairro de Campo Grande, em especial, sofre, há muitos anos, com o injustificável problema de carência de vagas na rede estadual, o que torna incompreensível que o Estado-réu, ao invés de investir na construção de novas unidades escolares na região, delegue à Polícia Militar o exercício de atribuições que lhe são constitucionalmente estranhas, em benefício dos dependentes de policiais militares.

A seguir, o Ministério Público passa a apontar, de forma pormenorizada, a incompatibilidade entre o modelo instituído no Colégio Militar de Campo Grande e o texto constitucional e a legislação educacional.

- III -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1) DA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS 3.751/2002 e 6343/12. DA INCOMPATIBILIDADE DOS COLÉGIOS MILITARES ESTADUAIS COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

Os Colégios Militares foram criados em nosso País ao final do século XIX e historicamente sempre tiveram por objetivo **acolher os órfãos de guerra**, inicialmente os da Guerra do Paraguai (1864 a março de 1870), e também o de garantir a educação dos filhos dos militares das forças



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

armadas, **em razão das constantes transferências**, por todo o território nacional e também em missões fora do País, a que estão submetidos tais agentes públicos.

Conforme se vê do sítio da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Exército Brasileiro, órgão responsável pelo planejamento, coordenação, controle e supervisão do processo ensino-aprendizagem nos Colégios Militares,

“Desde os primeiros tempos do Brasil independente, os militares pleiteavam a criação de uma instituição encarregada de educar os filhos dos servidores do Exército e da Armada. Em 1840, no período regencial, com Araújo Lima surgiu a proposta de criar o "Colégio Militar do Imperador". A ideia era nobre, mas não chegou a se tornar uma realidade.

Duque de Caxias viveu, junto a seus comandados, as agruras dos que deixaram suas famílias para se dedicarem à defesa da Pátria na Guerra do Paraguai. Percebeu o quanto influenciava no ânimo de luta dos soldados sabê-las amparadas. Logo entendeu que, além da pensão a garantir o sustento, a educação oficial “evitaria a indigência” de seus órfãos, caso eles sucumbissem na frente de batalha. Sabedores de que a Pátria protegia sua família, o moral da tropa cresceria e, junto, o PODER DE COMBATE das tropas imperiais.

Acalentando essa ideia, Caxias deixou o Comando do Exército e elegeu-se Senador do Império. Em 1853, apresentou um projeto ao senado, criando um Colégio Militar na Corte. Não conseguiu convencer os seus pares, e a iniciativa não prosperou. O mesmo Caxias, em 1862, insistiu, novamente, na criação de uma Escola "... que amparasse os órfãos, filhos de militares da Armada e do Exército, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

participaram na defesa da Independência, da Honra Nacional e das Instituições". Mais uma vez, o desejo não se concretizou.

Apenas no final do Império, o Conselheiro Tomás Coelho, ex Ministro da Agricultura, Comércio e Indústria, conseguiu a criação do Imperial Colégio Militar (Decreto nº 10.202, de 9 de março de 1889). O educandário, em pouco tempo, impôs-se dentro do cenário educacional do País. Em 1912, foram criados mais dois Colégios Militares: o de Porto Alegre e o de Barbacena.

(...)"².

Em 1925, o Colégio Militar de Barbacena foi extinto e em 1938 foram extintos os Colégios Militares do Ceará e de Porto Alegre, restando apenas o Colégio Militar do Rio de Janeiro. Alguns anos depois, o Ministro da Guerra, General Henrique Teixeira Lott, criou o Colégio Militar de Belo Horizonte (1955) e em 1957, 1958 e 1959 foram instalados os Colégios Militares de Salvador, Curitiba e Recife, todos fechados em 1988 e reabertos em 1993. Já os antigos Colégios de Porto Alegre e de Fortaleza foram transformados em Escolas Preparatórias e voltaram a funcionar como Colégios Militares em 1962.³

Durante o regime civil-militar, mais especificamente na década de 70, o modelo foi ampliado, criando-se os Colégios Militares de Manaus (1971) e de Brasília (1978). Em 1993, foram criados os Colégios Militares de Juiz de Fora e de Campo Grande e, em 1994, o de Santa Maria, e somente em 1989 as mulheres são admitidas como alunas de tais instituições militares. Mais recentemente, em 9 de outubro de 2018, o então Comandante do Exército, com o objetivo de ampliar o Sistema Colégio Militar

² Fonte: <http://www.depa.eb.mil.br/historico>, acessado em 28.01.20.

³ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

do Brasil, assinou portaria criando o Colégio Militar de São Paulo, 14º Colégio Militar do Brasil, com previsão de início das aulas em fevereiro de 2020.⁴

Os colégios militares são instituições públicas de ensino⁵ e, como tal, devem obediência aos preceitos constitucionais e também à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB),⁶ embora possuam legislação própria.⁷

Do que se vê da Lei Federal 9.786/99, que dispõe sobre o ensino no Exército, tal sistema de ensino tem por finalidade “qualificar recursos humanos para a **ocupação de cargos** e para o **desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização**” (art. 1º), sendo os colégios militares estruturas **adicionais** às modalidades militares propriamente ditas.⁸

⁴ Idem.

⁵ LDB , art. 19 (“art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis se enquadrarão nas seguintes categorias administrativas: **I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas e administradas pelo poder público;** II - Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; III - comunitárias, na forma da lei”).

⁶ Lei 9.786/99, art. 3º (“Art. 3º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios: I - integração à educação nacional”).

⁷ LDB , art. 83 (“Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”).

⁸ “Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

No Estado do Rio de Janeiro, como já referido, os Colégios Militares da Polícia Militar encontram fundamento legal nas Leis Estaduais 3.751/2002 e 6343/12. O primeiro deles foi criado no Município de Niterói, em 2002, e, posteriormente, em 2018, foram criados os Colégios Militares de Duque de Caxias e de Campo Grande, **sendo este último o objeto desta ação**. A Lei Estadual n. 3.751/2002, acima transcrita, estabelece, em seu art. 4º, que “os cargos de direção, magistério e administração serão preenchidos por elementos dos quadros da Polícia Militar”.

A rigor, o exercício de atividades de educação básica pelas Forças Armadas pode ser classificada como “anômala”, tendo em vista que as funções e atribuições de tais órgãos encontram-se delimitadas pelo art. 142 da Carta Política, cujo *caput* assim dispõe:

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos”.

“Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, **de forma adicional** às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas. § 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

*“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.***

(...)” (grifamos).

Já o art. 144 da Constituição Federal, ao delimitar as funções e atribuições dos órgãos de segurança pública, dentre eles as polícias militares estaduais, estabelece o seguinte:

*“Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

*V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares.***

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)”.

No caso específico do Rio de Janeiro, a Constituição Estadual também estatui caber à Polícia Militar “**a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**” (art. 189), parecendo bastante claro, assim, que as Leis Estaduais 3.751/2002 e 6343/12, ao permitirem que a Polícia Militar preste serviços de educação básica (ensino fundamental a partir do 6º ano e ensino médio), se afastam da Constituição Federal de 1988 e também da própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem, de forma exaustiva, as funções e as atribuições da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Mutatis mutandis, foi o que o STF decidiu ao declarar parcialmente inconstitucional o art. 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que incluía a “vigilância intramuros nos estabelecimentos penais”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

no conceito de segurança pública.⁹ Na ocasião restou consignado no voto do relator, Min. Octavio Gallotti, *verbis*:

“Não penso que seja necessário palmilhar o caminho tormentoso da distinção entre simples normas jurídicas e os princípios básicos, a que está adstrito o poder constituinte estadual, de acordo com os artigos 25 da Carta de 1988 e 11 das suas Disposições Transitórias.

*Assim, raciocino, tendo em conta que **a norma da Constituição Federal, objeto do confronto estabelecido pelo Requerente (art. 144), consiste em preceito explícita e diretamente dirigido aos Estados**, porquanto contém, na enumeração do caput, a referência a dois órgãos de natureza inequívoca e exclusivamente estaduais, tais sejam as polícias militares e os corpos de bombeiro (item V). Isso, sem falar no plural “polícias civis” (item IV), a remeter às duas espécies conhecidas, a federal e a estadual.*

Dessa direta e palmar aplicação da norma, à organização dos Estados, decorre não poderem estes, em suas leis ou Constituição, alterar ou acrescentar o conteúdo substancial do dispositivo da Constituição da República.

Acrescê-lo, ou aditá-lo, em sua provisão, foi porém, precisamente o vício em que parece irretorquível haver incidido a Carta do Rio de Janeiro.

A “vigilância intramuros nos estabelecimentos penais” pode ser até considerada uma das facetas da atividade policial (ou parte dela), mas, com ela, certamente, não se confunde.

De seu turno a limitação da atividade à área interna (“vigilância intramuros”) dos estabelecimentos não condiz o caráter público da

⁹ “Art. 183 - A segurança pública, **que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

defesa do Estado, a caracterizar a disposição que preenche o capítulo III do Título V da Constituição Federal (art. 144, e seus oito parágrafos).

A prevalecer o elastério pretendido pelo constituinte fluminense, a vigilância dos recintos das repartições, dos museus ou coleções de arte, e até mesmo de estabelecimentos de educação ou de saúde (escolas correcionais e estabelecimentos psiquiátricos, por exemplo), poderia ser matéria de segurança, em linha de identidade com o desempenho policial” (ADI 236-8, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, maioria, j. 07.05.92 - grifamos).

Ou seja, da mesma forma que não cabe aos Estados, **sequer em suas Constituições**, ampliar o conceito de segurança pública, também não cabe a eles, através de meras leis estaduais, alargar as funções e atribuições que a Constituição Federal (e também a Constituição Estadual) estabelece para as polícias militares (“**alterar ou acrescer o conteúdo substancial do dispositivo da Constituição da República**”, na exata dicção da decisão acima transcrita), responsáveis, repita-se, pela “**polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**” e não pela prestação de **serviços educacionais**. O texto constitucional, neste passo, limita o atuar legislativo e administrativo dos Estados.

Aqui cabe um breve parêntese, embora óbvio: No âmbito da Administração Pública, como se sabe, todo o atuar encontra-se regido pelo Princípio da Legalidade (art. 37 da CF), o que significa que aos agentes públicos e às instituições públicas só é autorizado fazer aquilo que a regra de competência estabelece categoricamente, no caso, aquilo que o texto constitucional delimita de forma bastante clara às polícias militares estaduais. Ou, na lição irrepreensível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

de Caio Tácito, “***Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito***”.

Aliás, de acordo com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, **compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares”, o que, por si só, já seria suficiente a sustentar a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizem as polícias militares a prestarem **serviços educacionais**, tal como se dá no Estado do Rio de Janeiro. Especificamente sobre a hipótese do art. 22, XXI, é relevante notar que o texto Constitucional desejou atribuir à União competência legislativa **privativa**, diferentemente do que se verifica no art. 24, XVI, da mesma Carta Política, que permite aos Estados legislarem *concorrentemente* sobre “organização, garantias, direitos e deveres das **polícias civis**”. E a razão da distinção, no caso, é bastante clara, na medida em que as polícias militares são “**forças auxiliares e reserva do Exército**” (art. 144, § 6º, da CF).

Mas não é só.

Como acima explicitado, o II CPM/ERJ foi criado pela Resolução SESEG nº 1211, de 21 de julho de 2018 (fl. 02 do anexo), fundada, a seu turno, na **Lei Estadual n. 3.751/2002 (alterada pela Lei Estadual n. 6343/12)**, cujos arts. 1º e 2º autorizam o Poder Executivo à criação de tal unidade escolar enquanto “estabelecimento de ensino fundamental a partir do 6º ano e ensino médio”. O Anexo I da Lei Estadual n. 3.751, a seu turno, regulamenta a estrutura organizacional e administrativa dos Colégios Militares, além de disciplinar diversas competências administrativas e pedagógicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Seria o caso de indagar, então, à luz do Direito Educacional, se as Leis Estaduais acima referidas estariam de acordo com o texto constitucional, mais especificamente com os arts. 22, XXIV, e 24, IX, que cuidam das competências legislativas dos entes federativos **em matéria de educação**:

*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

(...)

*XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

*§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Tal indagação foi recentemente respondida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, por ocasião da apreciação de medida cautelar formulada nos autos da ADPF 600/PR. Por sua precisão, merece transcrição a decisão do Min. Barroso, especificamente no ponto ora enfrentado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

“DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CONCEITO NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação. Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II, III, V, e art. 214.

(...)

5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrada. Cautelar deferida.

(...)

II. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO (CF, ART. 22, XXIV, E ART. 24, IX)

10. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

11. Como já tive a oportunidade de explicitar, **legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como *diretrizes* para a organização da educação: *a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender* (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214). Confira-se o teor dos pertinentes dispositivos: (...)

12. A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero. Suprime, portanto, saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes, que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de atuar.

13. Além disso, estabeleceu norma que conflita com a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação), editada pela União, com base no exercício de tal competência privativa, e que prevê, além da garantia dos valores constitucionais acima elencados, o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais (arts. 2º e 3º, II, III e IV). Veja-se o teor dessa última: (...)

14. Desse modo, sequer seria possível defender que a norma atacada decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar do Município de Londrina (CF/88, art. 30, II). Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, **seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma antagônica às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

15. Assim, há plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa, nem mesmo concorrente, para dispor sobre diretrizes do sistema educacional (CF, art. 22, XXIV), **quer porque, ainda que se admitisse sua competência para suplementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas** (CF/88, art. 30, II)”.

Antes disso, ao enfrentar o tormentoso tema do *homeschooling*, o STF já havia confirmado a necessidade de edição de lei formal, **pelo Congresso Nacional**, observadas “as previsões impostas diretamente pelo texto constitucional” (RE n. 888.815/RS, j. 12/9/18).¹⁰

¹⁰ Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação **por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; **bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária** (CF, art. 227). 5. Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Como se vê, os precedentes acima referidos, feitas as devidas adaptações, aplicam-se perfeitamente ao caso ora analisado, tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.751/2002 (alterada pela Lei Estadual n. 6343/12) viola diversos princípios, diretrizes e bases da educação nacional previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96). Com efeito, sendo os Colégios da Polícia Militar verdadeiras “instituições militares e forças auxiliares e reserva do Exército” a sua regência se dá pelos **princípios da hierarquia e disciplina** (art. 42¹¹ e 142 da Constituição Federal), **os quais se chocam frontalmente com os princípios constitucionais reitores da educação**, mais especificamente com os princípios da “**liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**”, do “**pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**” e, fundamentalmente, com o **princípio da “gestão democrática”** (art. 206, II, III, VI, da CF).¹² Na LDB, tais princípios estão consagrados pelo art. 3º, II, III e VIII, e também pelo Inciso IV do mesmo artigo, que fala em “**respeito à liberdade e apreço à tolerância**”, e pelo art. 14, o qual estabelece que “Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: *I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto*

extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

¹¹ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

¹² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

*pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.*¹³

Além disso, nos Colégios Militares do Estado do Rio de Janeiro, o de Campo Grande inclusive, os cargos de direção, magistério e administração são preenchidos, **exclusivamente**, por elementos dos quadros da Polícia Militar, sendo o cargo de direção privativo de Oficial de nível superior (art. 4º da Lei Estadual n. 3751/02), o que viola o art. 206, V, da CF¹⁴ e também os arts. 15, 61 e 67, I, da LDB, os quais, respectivamente, asseguram **autonomia pedagógica e administrativa** às unidades escolares públicas de educação básica¹⁵ e definem **quem são os profissionais de educação escolar básica** e quais os **requisitos** para tanto.¹⁶

¹³ O princípio da gestão democrática encontra previsão também no Plano Nacional de Educação (art. 2º, VI, e 9º da Lei n. 13.005/14) e na própria lei que organiza o Sistema Estadual de Ensino (Lei Estadual n. 4528/05, art. 4º, VII).

¹⁴ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas**”.

¹⁵ “Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

¹⁶ “Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;



III.2) DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E DO ACESSO IGUALITÁRIO À EDUCAÇÃO

Além das incompatibilidades com o texto constitucional e com a legislação educacional acima apontadas, a forma de acesso ao Colégio Militar de Campo Grande viola o princípio constitucional de igualdade e do acesso igualitário à educação.

Como não se ignora, o texto constitucional brasileiro estabelece, logo em seu art. 5º, **a igualdade de todos perante a lei** (“art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”), cuidando-se de um dos mais elementares direitos fundamentais, individual e coletivamente considerado.

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades”.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Além da cláusula geral de igualdade, o texto constitucional de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205) e que o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio de **“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”** (art. 206, I). Cuida-se, também aqui, de um direito fundamental.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96), cujo art. 3º, I, não deixa qualquer dúvida sobre o acesso igualitário à educação,¹⁷ e também a Lei nº 8.069/1990 (ECA), que em seu artigo 53 afirma que *“a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)”*.

É certo que o princípio da igualdade, em sua dimensão material, pressupõe o “tratamento desigual aos desiguais”, isto é, que as diferenças de fato sejam também levadas em conta pelo legislador no seu preciso dimensionamento. Ou seja, a exata compreensão da igualdade jurídica conduz a que se tratem de forma desigual os desiguais, na exata medida de sua desigualação. **Em razão disso, a jurisprudência do STF tem por constitucional a política de cotas na educação superior** (por exemplo, ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.04.12).

Especificamente sobre as denominadas “ações afirmativas” ou “discriminações positivas” e suas correlações com o princípio constitucional

¹⁷ “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

da igualdade, merece destaque o pioneiro trabalho da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, atual Ministra do STF, intitulado “Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”, publicado na Revista Trimestral de Direito Público nº 15, p. 85 e segs. Referida jurista inicia as suas reflexões indagando sobre se “... a igualdade é um direito efetiva e eficientemente assegurado no sistema constitucional pela sua mera formalização no rol dos direitos fundamentais, no qual se proíbe a manifestação de preconceito” e se “ao Direito Constitucional é suficiente assegurar formalmente a igualdade e estabelecer o dever de ser punida a discriminação ou volta-se ele à concepção de instrumentos pelo quais se promova a igualação jurídica e, desta forma, aperfeiçoar-se o princípio da isonomia”, respondendo negativamente à primeira e afirmativamente à segunda indagação, concluindo, desta forma, pela plena compatibilidade entre as ações afirmativas e as regras e princípios constitucionais.

O sistema legislativo brasileiro, como de resto os sistemas jurídicos dos Países ocidentais, é pródigo em prever mecanismos proibitivos de condutas discriminatórias de toda espécie (origem, raça, credo etc), servindo-se, para tanto, de uma série de normas de cunho sancionatório, penais ou administrativas, como por exemplo as previstas na Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Tem-se como incontroversa nos dias atuais, não obstante, a insuficiência da adoção de mecanismos legais meramente proibitivos de práticas discriminatórias, ou mesmo a pura e simples enunciação, ainda que constitucional, do princípio da igualdade, incapazes que são tais instrumentos de, realisticamente, produzirem e alcançarem a igualitária fruição dos direitos fundamentais do homem, tais como o direito à vida e à saúde, ao emprego, à instrução etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Dentro de tal perspectiva é que surgem as chamadas “ações afirmativas”, já amadurecidas pela experiência jurisprudencial norte-americana, “... *forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias*” (Carmen Lúcia Antunes Rocha, ob. cit., p. 88), ou ainda,

“... conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, **concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado**, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego” (Joaquim B. Barbosa Gomes. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40).

Representam as ações afirmativas a adoção de uma postura nova e essencialmente ativa por parte do Estado, que, no momento de contratar seus funcionários ou de regular o ingresso ao ensino superior, por exemplo, passa a ter em conta, **a partir de uma desigualação historicamente demonstrável**, os fatores sexo, raça e cor:

“Numa palavra, ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação das suas decisões, não para prejudicar quem quer que seja, mas **para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, e não raro se subtrai ao enquadramento das categorias jurídicas clássicas, finde por perpetuar as iniquidades sociais**” (Joaquim B. Barbosa Gomes, ob. cit., p. 39).



Não é o caso, contudo, da reserva de vagas para filhos de policiais militares, a respeito dos quais não há qualquer justificativa histórica a fundamentar um tratamento diferenciado, *concessa maxima venia*. Do que se vê do Projeto Político Pedagógico do Colégio Militar de Campo Grande (fls. 50 e ss. do anexo), a sua criação teve por objetivo prioritário **“atender os dependentes do Policial Militar, logo, um benefício indireto para o mesmo”** (fl. 54, item V – Diagnóstico), o que, embora louvável na perspectiva do servidor público, não se coaduna aos princípios constitucionais de regência do direito educacional.

Não vai aqui, naturalmente, qualquer demérito aos Policiais Militares, que prestam serviços essenciais à sociedade e que não são devidamente valorizados pelo Poder Público. Contudo, a ser este um fundamento suficiente à instituição de reservas de vagas, *teríamos também que admitir o mesmo tratamento a filhos de Guardas Municipais, Agentes Penitenciários, Inspetores de Polícia etc* (e, por que não, igualmente a profissionais da área da saúde e educação, que também prestam serviços essenciais à sociedade), em clara violação ao texto constitucional.

III.3) OUTRAS VIOLAÇÕES AO TEXTO CONSTITUCIONAL

O modelo educacional levado a cabo no Colégio da Polícia Militar de Campo Grande, além de tudo o que já se disse, afronta outras previsões constitucionais, mais especificamente os programas suplementares de **alimentação escolar e transporte e o princípio da gratuidade do ensino público**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Sobre os programas suplementares de alimentação escolar e transporte, assim dispõe o texto constitucional:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte, alimentação** e assistência à saúde”.*

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 4º, VIII,¹⁸ e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, VII).

Especificamente sobre a alimentação escolar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído a partir dos comandos contidos na Lei nº 11.947/2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, encontra-se dentre as diretrizes da alimentação escolar a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica. Já o art. 12 da mesma lei estabelece que “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser

¹⁸ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, **na alimentação saudável e adequada**". Mais especificamente, o parágrafo único do art. 12 da Lei referida esclarece que "gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável".

Ou seja, resta claro que a oferta da alimentação escolar deve estar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante todo o período letivo, o que vem sendo inobservado pelo Estado relativamente ao Colégio Militar de Campo Grande, conforme admitido por ocasião do depoimento de fl. 60, colhido por esta Promotoria de Justiça, **ocasião em que foi informado que tais alunos recebem apenas "um café da manhã"**.

A mesma irregularidade se verifica relativamente ao **transporte escolar**, que também não vem sendo garantido aos alunos do Colégio Militar de Campo Grande, conforme informado por ocasião do depoimento já mencionado (fl. 60) e negado, expressamente, pelo art. 72 do edital para o ano letivo de 2019 (fl. 22) e pelo art. 77 do edital para o ano letivo de 2020 (fl. 70v.),¹⁹ o que importa em tratamento discriminatório a tais alunos, na medida em que os estudantes da rede estadual de ensino (SEEDUC) têm garantida a gratuidade do transporte nos deslocamentos casa-escola-casa.

¹⁹ "Art. 72. O CPMERJ não irá fornecer transporte escolar para os alunos, bem como material didático e uniforme escolar.

Art. 77. O CPMERJ não ira fornecer transporte escolar para os alunos, bem como material didático e uniforme escolar".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Finalmente, verifica-se nos editais para o ano letivo de 2019 (art. 4º, § 1º - fl. 10) e no edital para o ano letivo de 2020 (art. 4º, § 1º - fl. 68) a cobrança de uma “taxa de inscrição” como condição de participação dos candidatos no processo de seleção, o que contraria os **Princípios da Igualdade de Acesso e Permanência** (art. 206, I, da CF; art. 3º, I, da LDB) e **da Gratuidade da Educação** (art. 206, IV, da CF;²⁰ art. 3º, VI, da LDB²¹), bem como a **Súmula Vinculante n. 12 do Supremo Tribunal Federal** (“a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”), à qual deve ser dada interpretação extensiva de modo que se inclua em sua compreensão também a educação básica, tendo em conta que o Princípio da Gratuidade da Educação não se restringe à educação superior, conforme já decidido pelo STF.²²

Ao negar aos seus alunos o acesso aos programas suplementares de alimentação escolar e transporte e ao violar o princípio da gratuidade do ensino público, o Estado alija o Colégio Militar de Campo Grande de Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação educacional, criando uma categoria institucional *sui generis* não contemplada pela LDB.²³

²⁰ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

²¹ “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

²² “(...) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no caput do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica (...)”. Tese definida no RE 500.171, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 40.

²³ Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: **I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público**; **II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**; **III - comunitárias, na forma da lei**”.



III.4) POR FIM, O PROBLEMA DO FINANCIAMENTO DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

Por fim, como se não bastassem as inconstitucionalidades e ilegalidades acima relatadas, tem-se também a questão do financiamento das escolas militares estaduais, a de Campo Grande inclusive.

Sobre o ponto, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício 2ª PJTCPEC n. 108/19, datado de 25 de março de 2019 (fl. 52), ao Ilmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, solicitando esclarecimentos sobre a forma de financiamento dos colégios militares estaduais, **sem que tenha havido, até agora, qualquer resposta ou esclarecimento de referida autoridade.**

É bem verdade que por ocasião de reunião realizada na sede do Ministério Público,²⁴ a Tenente Coronel Marcilene Silva Braga esclareceu que o suporte orçamentário do Colégio Militar da Polícia Militar se dá através do orçamento da PMERJ, o que, contudo, não encontra previsão expressa nas leis estaduais que criam os colégios militares no Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, considerando também que o Estado do Rio de Janeiro, **por intermédio da Secretaria de Educação**, vem anunciando a sua intenção de expandir o modelo de educação militar em todo o Estado, há fundados indícios de que tal modelo de ensino será financiado com verbas da educação, em afronta ao texto constitucional.

²⁴ Ata de reunião constante de fl. 60 do Inquérito Civil 07/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Aliás, a corroborar tais indícios, tem-se que, em passado relativamente recente, a SEEDUC (Secretaria de Estado de Educação) e a SESEG (Secretaria de Estado de Segurança) firmaram, **com a interveniência da Polícia Militar do ERJ**, o Termo de Cooperação nº 01/12 com vistas à implantação do *Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS* -, com vigência nas escolas estaduais durante o período compreendido entre maio de 2012 e maio de 2017. Tal programa visava, ao menos em tese, ao atendimento de demanda relativa à segurança escolar e patrimonial de unidades escolares estaduais, levando-se em conta alegados critérios de segurança pública, e **foi indevidamente financiado com recursos originários do orçamento destinado à educação**, em valores da ordem de quase R\$ 150 milhões de reais, somente entre os anos de 2012 a 2015.²⁵

Não obstante a ilegalidade da fonte de financiamento do PROEIS, a mídia jornalística noticiou, recentemente, a retomada do programa pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, **a fim de alocar policiais militares nas escolas estaduais, com financiamento de recursos oriundos da educação** (fls. 102/104). Além da retomada do **PROEIS**, referidas notícias dão conta da iminente implementação de um outro programa de segurança escolar (**Programa “Cuidar”**), a ser executado por militares egressos das Força Armadas que atuariam na função de mediadores de conflitos escolares, em substituição aos Inspectores de Alunos.

Ou seja, não há qualquer garantia de que o Estado-réu não utilizará as verbas da área da educação para o custeio de colégios militares no Estado do Rio de Janeiro, o que seria ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Sobre a impossibilidade de utilização do orçamento da educação em colégios militares, seja-nos permitido relembrar que a Constituição da República, ao atribuir especial destaque e relevância ao direito à educação, cuidou de estabelecer regramentos específicos acerca do financiamento das ações do Poder Público nesta seara, estatuidando a necessidade de aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino** (art. 212 da Constituição Federal). A base de cálculo dos 25% a serem destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) é formada pelas seguintes receitas: i) receitas provenientes de impostos (IPVA, ICMS, ITCMD, dentre outros), descontadas as transferências feitas aos municípios; ii) transferências recebidas pelo Estado do Rio de Janeiro (Fundo de Participação dos Estados, IPI, IOF, etc.); iii) dívida ativa dos respectivos impostos; iv) receitas de multas referentes a impostos e dívida ativa. Tomando-se como exemplo o exercício financeiro de 2016, tal base de cálculo foi da ordem de R\$ 36.277.521 (trinta e seis bilhões duzentos e setenta e sete milhões quinhentos e vinte um mil Reais), de maneira que, considerando-se o percentual constitucional de 25%, o valor a ser aplicado em educação montava R\$ 9.069.380 (nove bilhões sessenta e nove milhões e trezentos e oitenta mil Reais).

Não vem ao caso discutir aqui aspectos técnicos a respeito da metodologia de cálculo utilizada pelo Estado para alcançar o percentual constitucional, o que é objeto de questionamento em ação civil pública específica (Processo nº 0054872-30.2018.19.0001), mas sim de ressaltar que a legislação educacional veda o emprego das verbas da educação em ações de segurança pública ou em atividades levadas a cabo pelas polícias militares, mesmo que educacionais.

²⁵ Tais fatos são objeto de ação civil pública específica, ajuizada por esta Promotoria de Justiça (Processo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Inicialmente, o artigo 69 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ratifica a Constituição Federal ao dispor que devem os Estados aplicar, anualmente, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público (MDE):

“Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público”.

De notar-se que o § 5º do art. 69 é claríssimo ao estabelecer que o repasse das verbas educacionais “ocorrerá imediatamente **ao órgão responsável pela educação**”,²⁶ no caso do Rio de Janeiro, **a SEEDUC (Secretaria de Estado de Educação)**.

Já o artigo 70 do referido diploma legal apresenta um rol das despesas que podem ser classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, *verbis*:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à

0173182-58.2019.8.19.0001-16 – 16ª. Vara da Fazenda Pública).

²⁶ “§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos: I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar”.

A propósito do tema, assevera o FNDE, a partir de consulta realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em caso semelhante (PROEIS), que:

“(…) embora o rol de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do art. 70 da lei 9394/1996, seja exemplificativo, o que se justifica, dentre outros fatos, pela impossibilidade de abarcar num único dispositivo legal todas as necessidades eventualmente existentes no âmbito das instituições de ensino de todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

*território nacional, a essência da norma sobre a qual deve ser exercida a atividade hermenêutica, encontra-se no caput do artigo em comento, o qual se refere àquelas ações realizadas ‘com vistas à consecução dos **objetivos básicos das instituições educacionais** de todos os níveis’.*²⁷

A mesma Lei, em seu artigo 71, aponta as despesas que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

²⁷ Fls. 97/98 do inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Especificamente quanto ao artigo 71, o FNDE aponta que:

*“(...) é categórico ao afastar do rol de manutenção e desenvolvimento do ensino as atividades alheias aos objetivos básicos das instituições educacionais, **ainda que essas atividades contribuam, em alguma medida, para o funcionamento dos sistemas de ensino**”²⁸.*

Nesta linha, vale destacar que, ao teor do art. 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nem mesmo os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, contemplados pelo art. 208, VII, da Constituição Federal como deveres do Estado no campo educacional, podem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, embora diretamente relacionados à educação.

O posicionamento do FNDE especificamente acerca da ilegalidade da descentralização de recursos orçamentários da área de educação para a área de segurança pública foi sintetizado nos seguintes termos:

*“(...) o entendimento técnico desta área, com fulcro nos preceitos constitucionais e legais que regem o assunto, segue no sentido de que **não se deve empregar recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino em despesas relacionadas à área de segurança pública, ainda que seja alegada a manutenção da segurança da rede escolar**”²⁹.*

²⁸ Idem.

²⁹ Fls. 105/107 do inquérito civil.



A rigor, o posicionamento do FNDE alinha-se a uma prática de longa data do Governo Federal, **cujos colégios militares são vinculados e financiados pelo Ministério da Defesa (e não pelo Ministério da Educação). A razão é simples, na medida em que, como já visto, o § 5º do art. 69 da LDB proíbe a utilização das verbas da educação por órgãos diversos do “órgão responsável pela educação”.**

Verifica-se, pois, que é vedado ao Estado empregar verbas específicas da área da educação em projetos executados por órgãos de segurança pública, mesmo que prestadores de serviços educacionais, o que, se ocorrente, violará dispositivos legais que normatizam a matéria, conforme amplamente demonstrado acima, inclusive pelos esclarecimentos técnicos do MEC e do FNDE.

- IV -

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Inquestionável, por todos os fatos e fundamentos jurídicos até aqui apresentados, a flagrante incompatibilidade do Colégio Militar de Campo Grande com o texto constitucional e com a legislação educacional, estando caracterizada, então, a “fumaça do bom direito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Já o perigo da demora resta demonstrado pela probabilidade da reabertura das inscrições ao processo seletivo para o ano de 2021, o que costuma acontecer no início do segundo semestre do ano anterior (fl. 67), sendo razoável que as famílias acaso interessadas em matricular seus filhos no Colégio Militar de Campo Grande possam, em tempo hábil, uma vez deferida a liminar, procurar outras unidades de ensino na região. Com isso, busca-se evitar frustrações, insatisfações e insegurança, o que tende a ocorrer se não deferida a liminar ora requerida, permitindo-se a criação de expectativas de novos ingressos na unidade de ensino. Tais problemas podem ser evitados com o deferimento da medida ora requerida, não sendo razoável aguardar o trânsito em julgado da decisão final para só então vedar novos ingressos no Colégio Militar de Campo Grande.

Desta forma, presentes os requisitos autorizativos, mostra-se imperiosa a concessão do pleito liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de determinar ao Estado-Réu que **se abstenha de admitir novos alunos ao Colégio Militar de Campo Grande, a partir do ano de 2021 em diante**, abstendo-se, *desde logo*, de deflagrar novos processos admissionais ou seletivos de qualquer espécie, seja através da publicação de editais de processo de seleção e classificação de candidatos ou de instrumentos similares, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Considerando, contudo, que já há alunos matriculados e em pleno exercício das atividades educacionais no Colégio Militar de Campo Grande e, também, que já há alunos selecionados para o ano letivo de 2020 (cf. edital de fls. 68/73), requer o Ministério Público, a título de contracautela, **que a referidos alunos seja garantida a conclusão da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

segunda etapa do ensino fundamental (anos finais, 6º ao 9º ano), garantindo-se também a eles a emissão de toda a documentação escolar necessária ao prosseguimento de seus estudos em outras unidades educacionais, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. A tais alunos, o Estado-réu também deve garantir o **acesso às políticas educacionais de alimentação escolar e transporte** enquanto estiverem matriculados e estudando no Colégio Militar de Campo Grande, devendo adotar todas as medidas administrativas tendentes à garantia de tais direitos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Requer também o Ministério Público, considerando as recentes notícias de que o Réu pretende ampliar o modelo de educação militar no Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a retomada de programas de segurança escolar, seja determinado ao Estado-réu que **se abstenha de computar qualquer despesa ou qualquer empenho feito (liquidado e pago ou não) com o Colégio Militar de Campo Grande como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino** (art. 212 da CF e arts. 68 a 71 da LDB).

Subsidiariamente, acaso não acolhido o requerimento no sentido de que o réu se abstenha de admitir novos alunos ao Colégio Militar de Campo Grande, a partir do ano de 2021 em diante, requer o Ministério Público seja determinado ao Estado-réu que **se abstenha de realizar qualquer tipo de reserva de vagas** nos editais de processo de seleção e classificação de candidatos ou instrumentos similares, especialmente a dependentes e órfãos de policiais militares e bombeiros militares, ajustando seus próximos editais de seleção e classificação de candidatos de modo a que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

o acesso ao Colégio Militar de Campo Grande seja igualitário, tanto a eventuais candidatos dependentes e órfãos de policiais militares e bombeiros militares quanto à sociedade civil (“público externo”), **sem a cobrança de qualquer taxa (de inscrição, de matrícula, por uniformes e similares), abstendo-se de computar qualquer despesa ou qualquer empenho feito (liquidado e pago ou não) com o Colégio Militar de Campo Grande como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino**, para os fins do art. 212 da CF e arts. 68 a 71 da LDB, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

A tais alunos, o Estado-réu também deve garantir o **acesso às políticas educacionais de alimentação escolar e transporte** enquanto estiverem matriculados e estudando no Colégio Militar de Campo Grande, devendo adotar todas as medidas administrativas tendentes à garantia de tais direitos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

- V -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público, liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item IV, *supra*.

Em definitivo, postula o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

A) Seja a presente recebida e determinada a citação do réu no endereço acima indicado, nos termos e para os fins do art. 213 do CPC;

B) Ao final, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedentes os pedidos para:

I - determinar ao Estado-réu que **se abstenha de admitir novos alunos ao Colégio Militar de Campo Grande**, abstendo-se de deflagrar novos processos admissionais ou seletivos de qualquer espécie, seja através da publicação de editais de processo de seleção e classificação de candidatos ou de instrumentos similares, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

II – condenar o Estado-réu a garantir aos alunos já matriculados e em pleno exercício das atividades educacionais no Colégio Militar de Campo Grande **a conclusão da segunda etapa do ensino fundamental (anos finais, 6º ao 9º ano), garantindo-se também a eles a emissão de toda a documentação escolar necessária ao prosseguimento de seus estudos em outras unidades educacionais**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

III – condenar o Estado-réu a garantir aos alunos já matriculados e em pleno exercício das atividades educacionais no Colégio Militar de Campo Grande, enquanto estiverem matriculados e estudando no Colégio Militar de Campo Grande, **o acesso às políticas educacionais de alimentação escolar e transporte**, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

IV - determinar ao Estado-réu que se abstenha de **computar qualquer despesa ou qualquer empenho feito (liquidado e pago ou não) com o Colégio Militar de Campo Grande como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino**, para os fins do art. 212 da CF e dos arts. 68 a 71 da LDB, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

V - determinar ao Estado-réu que se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer taxa (de inscrição, de matrícula, por uniformes e similares) aos alunos do Colégio Militar de Campo Grande, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

VI - Subsidiariamente, acaso não acolhido o pedido no sentido de que o réu se abstenha de admitir novos alunos ao Colégio Militar de Campo Grande, a partir do ano de 2021 em diante, requer o Ministério Público seja determinado ao Estado-réu que **se abstenha de realizar qualquer tipo de reserva de vagas** nos editais de processo de seleção e classificação de candidatos ou instrumentos similares, especialmente a dependentes e órfãos de policiais militares e bombeiros militares, ajustando seus próximos editais de seleção e classificação de candidatos de modo a que o acesso ao Colégio Militar de Campo Grande seja igualitário, tanto a eventuais candidatos dependentes e órfãos de policiais militares e bombeiros militares quanto à sociedade civil (“público externo”), **sem a cobrança de qualquer taxa** (de inscrição, de matrícula, por uniformes e similares), sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. A tais alunos, o Estado-réu também deve garantir o **acesso às políticas educacionais de alimentação escolar e transporte** enquanto estiverem matriculados e estudando no Colégio Militar de Campo Grande, devendo adotar todas as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

administrativas tendentes à garantia de tais direitos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

VII – Em razão dos argumentos acima expostos, seja declarada, *incidentalmente*, a inconstitucionalidade das Leis Estaduais n. 3.751/2002 e 6343/12.

Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante a instrução de inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Para os fins do art. 258 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020

ROGÉRIO PACHECO ALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MATRÍCULA 1851